



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS
DEPARTAMENTO JURDICO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PBLICA DA
COMARCA DE RIBEIRO PRETO SP.**

**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**, com sede nesta cidade de
Ribeiro Preto SP,  Rua XI de agosto n. 361, Bairro Campos Elseos, CEP
14.085-030, inscrito no CNPJ sob n 60.251.733/0001-20, neste ato
representado, na forma de seu Estatuto Social, pelo seu Presidente Laerte Carlos
Augusto, pela advogada e procuradora, infra-assinada, vem mui
respeitosamente,  presena de Vossa Excelncia, para interpor a presente
AO CIVIL COLETIVA, com pedido de tutela antecipada, em face de
MUNICPIO DE RIBEIRO PRETO, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal ou seu
representante judicial, inscrito no CNPJ sob n 56.024.581/0001-56,
estabelecido  Praa Baro do Rio Branco s/n – CEP 14.010-140, pelos motivos
fticos e jurdicos adiante declinados.

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



I - DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA PRESENTE AO COLETIVA

Em consonncia com as normas constitucionais (art. 5, incisos XXI e LXX, CF/88), os Sindicatos podem representar seus filiados em juzo, quer nas aes ordinrias, quer nas aes coletivas, ocorrendo a chamada substituio processual. Amparado ainda pela Carta Poltica, *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questes judiciais ou administrativas”* (art. 8, inc. III). Assim, as entidades sindicais esto legitimadas para proceder judicialmente a defesa de direitos e interesses individuais homogneos da categoria por elas representada.

Nesse passo, o Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria que representa. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: RE 197.029-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 13-12-06, DJ de 16-2-07.

A legitimidade ativa do Sindicato Autor para defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria representada encontra-se estabelecida expressamente pela Constituio Federal (artigo 8., inciso III combinado com o artigo 5., inciso XXI) e ainda por disposies estatutrias, uma vez que o Sindicato Autor est expressamente autorizado, por meio de seu estatuto a *“Lutar pela melhoria das condies de vida, de sade, de moradia, educao, transporte, lazer e de trabalho de seus representados, ofertando tenacidade contra toda a espcie de atos que visem suprimir ou apequenar direitos ou ainda frustrar a fruio de anseios legtimos da*



categoria” (art. 3, VI) destacando-se a pertinncia temtica entre a finalidade institucional da entidade e o objeto da presente demanda.

II – DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

Trata-se de Ao Civil Coletiva proposta pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis contra o Municpio de Ribeiro Preto, em razo da publicao, pela Secretaria Municipal da Educao, da Portaria n 27/2020 que estabeleceu o retorno ao desempenho das funes presenciais de servidores lotados naquela secretaria.

Tem por fundamento esta ao a ofensa  Constituio Federal, ao Decreto n 64.881, de 22 de maro de 2020, que determinou quarentena no territrio bandeirante - recomendando expressamente que a circulao de pessoas no mbito do Estado de So Paulo se limite s atividades essenciais – bem como a inobservncia dos princpios da gesto e do interesse pblico, alm do vcio na formao do ato administrativo pela falta de motivao.

III – DOS FATOS

O contgio pelo novo coronavrus tem se expandido de maneira vertiginosa no Brasil e no mundo. O nmero de bitos decorrentes da Covid-19 se eleva exponencialmente e So Paulo  o Estado, no momento, com maior nmero de pessoas contaminadas.

No obstante, contrariando as orientaes e recomendaes das autoridades sanitrias, contrariando a quarentena decretada no Estado de So Paulo, sem justificativas plausveis e sem



embasamento em evidncias cientficas ou anlises tcnicas, o Poder Executivo, atravs da Secretaria Municipal da Educao (SME), publicou a Portaria SME n 27/2020, determinando o retorno dos servidores e trabalhadores pblicos da referida Secretaria, ao desempenho das funoes presenciais, em cumprimento  sua jornada integral de trabalho em escolas municipais e na prpria sede da Secretaria, n obstante as aulas continuem suspensas.

Como ser demonstrado, o abrandamento das medidas de isolamento social trazido pela norma municipal aqui impugnada n se mostra razovel e nem ponderado, por contrariar os arts. 111 e 144 da Constituio do Estado, visto que substitui uma estratgia aceita como adequada para preservar um maior nmero de vidas, por uma estratgia que arrefece inegavelmente o xito no combate  epidemia, e que n garante, de forma comprovada, qualquer benefcio ao interesse pblico.

Entre as medidas de reduo da velocidade do contgio esto justamente aquelas que determinam **o fechamento de escolas**, evitam aglomeraoes, reduzem a movimento de pessoas e prescrevem o distanciamento social, sendo recomendadas de forma unnime pela comunidade cientfica. Portanto, nada recomenda que as medidas de conteno da propagao do vrus sejam flexibilizadas, ao menos neste momento, sem uma atuao integrada e coordenada no mbito estadual.

Diante de um quadro gravssimo e notrio, n se afigura razovel ou legtimo que o ato administrativo pontual contrarie a estratgia cristalizada pelas normas das demais esferas federativas com o franco, amplo e inegvel suporte da comunidade cientfica.



Isso porque o abrandamento veiculado pelo ato administrativo ora impugnado compromete o xito dos planos de isolamento social para conter o avano da doena, a fim de afastar a possibilidade de colapso do sistema de sade e majorar a probabilidade de assegurar o direito constitucional  vida e  sade.

E, principalmente, a referida Portaria compromete o resguardo do direito  vida e  sade sem que tenha se pautado por evidncias cientficas e em estudos slidos que conclusem pela convenincia e indispensabilidade do retorno s atividades presenciais em escolas sem alunos, com o conseqente abrandamento das medidas de controle da circulao de trabalhadores de servios no essenciais pelo territrio da cidade.

A referida Portaria SME no 27/2020, de 27 de abril de 2020, da Secretaria Municipal de Educao do Municpio de Ribeiro Preto, publicada no Dirio Oficial em 28 de abril de 2020, tem a seguinte redao:

PORTARIA SME No 27 - DE 27 DE ABRIL DE 2020

DISPO A RESPEITO DE ORIENTAOES SOBRE O RETORNO AO TRABALHO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E FUNCIONRIOS EM EXERCCIO NAS DEPENDNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAO, EM RAZO DAS MEDIDAS DECORRENTES DA COVID-19 (NOVO CORONAVRUS).

O SECRETRIO MUNICIPAL DA EDUCAO, no uso de suas atribuioes legais, RESOLVE:



Artigo 1 - Fica estabelecido o retorno ao desempenho das funes presenciais, no local de lotao, em cumprimento  sua jornada integral de trabalho, excetuando-se as pessoas que se encontram no grupo de risco, conforme Decreto n 68/2020, de 17 de maro de 2020, na seguinte forma:

- I - Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedaggicos;
- II - Professores afastados a prestarem servios no Centro Educacional Paulo Freire;
- III - Professores afastados a prestarem servios na sede da Secretaria Municipal da Educao;
- IV - Agentes de Administrao, Monitor de Informtica e Secretrios de Escola;
- V - Servidores comissionados lotados na sede da Secretaria Municipal da Educao e na Diviso de Alimentao Escolar;
- VI - Agentes de Operaes, Cozinheiros, Monitores de Banda e outras funes no relacionadas que no aderirem s opes descritas no art. 3 desta Portaria.

 1 - Os servidores que estaro em trabalho presencial devero se atentar a todos os protocolos de segurana recomendados pelas autoridades sanitrias, utilizando os Equipamentos de Proteo Individual e demais medidas sanitrias, observando, inclusive, o distanciamento mnimo exigido pelas autoridades em sade.

 2 - A chefia imediata dever, tambm, se atentar s condies de sade dos servidores que permanecerem em atividades presenciais, em especial a eventuais relatos de estado febril ou outro sintoma respiratrio caracterstico da Covid-19 (tosse, dificuldade para respirar), devendo, em caso afirmativo, adotar os protocolos informados pela Secretaria Municipal da Sade.



Artigo 2 - Os profissionais do quadro do magistrio, excetuando-se os elencados no artigo 1, enquanto suspensas as aulas presenciais, devero retornar  suas atividades em regime de teletrabalho (*home office*), em conformidade com as orientaes da equipe gestora da unidade escolar e em cumprimento  sua jornada integral de trabalho.

Artigo 3 - Fica estabelecida a possibilidade, a ser determinada pela chefia imediata, de opao pelo gozo de ferias (vencidas ou a vencer) ou licena-prmio (se houver direito adquirido), entre os dias 27/04/2020 a 31/05/2020, aos Agentes de Operaes (que no atuem como funao gratificada de professor), Agente Educacional (que no atuem como funao gratificada de professor), Cozinheiros, Monitores de Banda, observadas a convenincia e oportunidade no servio pblico.

Artigo 4 - Os servidores que pertencem ao grupo de risco devero permanecer em regime de teletrabalho (*home office*), mantendo meio de comunicao eletrnico e telefnico ativos, para contato da chefia e colegas de trabalho, se necessrio, e devem responder s demandas que receberem, tempestivamente.

Pargrafo nico - Os servidores que pertencem ao grupo de risco, cujas funoes no esto descritas no artigo 3 desta Portaria e, cuja atividade profissional seja incompatvel com o teletrabalho, devero permanecer  disposiao, em seus domiclios, durante o cumprimento da jornada de trabalho no perodo indicado.

Artigo 5 - Considera-se prorrogado de 04/04/2020 a 09/04/2020 a autorizaao disposta no artigo 1 da Portaria SME no 23, de 19 de maro de 2020.



Artigo 6 - As medidas previstas nesta Portaria podero ser reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 7 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicao.

FELIPE ELIAS MIGUEL

Secretrio Municipal da Educao

A Portaria SME no 27/2020  verticalmente incompatvel com os seguintes preceitos da Constituio do Estado de So Paulo, aplicveis ao municpio por fora do seu art. 144:

Artigo 111 – *A administrao pblica direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecer aos princpios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivao, interesse pblico e eficincia.*

[...]

Artigo 219 - *A sade  direito de todos e dever do Estado.*

Pargrafonico - Os Poderes Pblicos Estadual e Municipal garantiro o direito  sade mediante:

1 - polticas sociais, econmicas e ambientais que visem ao bem-estar fsico, mental e social do indivduo e da coletividade e  reduo do risco de doenas e outros agravos;

[...]

Artigo 222 - *As aes e os servios de sade executados e desenvolvidos pelosrgos e instituies pblicas estaduais e municipais, da administrao direta, indireta e fundacional, constituem o sistemanico*



de sade, nos termos da Constituio Federal, que se organizar ao nvel do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

(...)

III - integrao das aes e servios com base na regionalizao e hierarquizao do atendimento individual e coletivo, adequado s diversas realidades epidemiolgicas;

[...]

Artigo 229 - Compete  autoridade estadual, de ofcio ou mediante denncia de risco  sade, proceder  avaliao das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoo das devidas providncias para que cessem os motivos que lhe deram causa.

 1 - Ao sindicato de trabalhadores, ou a representante que designar,  garantido requerer a interdio de mquina, de setor de servio ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposio a risco iminente para a vida ou a sade dos empregados.

 2 - Em condies de risco grave ou iminente no local de trabalho, ser lcito ao empregado interromper suas atividades, sem prejzido de quaisquer direitos, at a eliminao do risco.

 3 - O Estado atuar para garantir a sade e a segurana dos empregados nos ambientes de trabalho.

 4 -  assegurada a cooperao dos sindicatos de trabalhadores nas aes de vigilncia sanitria desenvolvidas no local de trabalho.

O artigo 144 da Constituio Estadual, ademais,  norma constitucional estadual remissiva da Constituio Federal, incorporando normas de reproduo obrigatria, e permitindo a jurisdio constitucional



estadual sob esse aspecto, consoante assentado em sede de repercusso geral (Tema 484). No caso, os preceitos da Constituio Federal envolvidos so os seguintes:

Art. 8. * livre a associao profissional ou sindical, observado o seguinte:*

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questes judiciais ou administrativas;

Art. 24. *Compete  Unio, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

XII - previdncia social, proteo e defesa da sade;

(...)

Art. 196. *A sade  direito de todos e dever do Estado, garantido mediante polticas sociais e econmicas que visem  reduo do risco de doena e de outros agravos e ao acesso universal e igualitrio s aoes e servios para sua promoo, proteo e recuperao.*

Art. 198. *As aoes e servios pblicos de sade integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema nico, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

(...)

Em ofensa ao princpio da dignidade da pessoa e ao postulado da valorizao do trabalho humano (artigos 1, incisos III e IV, e 170, caput, da Constituio Federal), sem a menor preocupao em dar efetividade ao artigo 8, III da CF e ao artigo 229,  4, da Constituio do Estado de So



Paulo, a Portaria aqui impugnada disciplina o exerccio e limites a direitos fundamentais relacionados  sade, trabalho, vida e locomoo de um grande contingente de servidores pblicos municipais.

Em palavras singelas, a Secretaria Municipal da Educao no pretendeu dispor sobre medidas voltadas ao enfrentamento da COVID-19, ao contrrio, na contramo das determinaes estaduais, pretende o afrouxamento das regras de isolamento social, o que permitir maior contato entre pessoas, o que possivelmente elevar o nmero de transmisso e provocar a piora da situao sanitria, o oposto dos objetivos mais urgentes do momento atual: proteo  vida,  sade e o combate ao novo coronavrus.

A Portaria impugnada cuida de temas afetos a direitos fundamentais de assento constitucional (sade, vida, isonomia e locomoo), desrespeitando o pacto federativo e a diviso espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional, e vilipendiou os direitos  vida e  sade com agravo  razoabilidade. Ao Municpio e, por consequncia,  Secretaria Municipal da Educao, no  autorizado afastar-se das diretrizes estabelecidas pela Unio e pelo Estado de So Paulo para proteo  sade decorrente da pandemia, cabendo-lhes apenas suplement-las, nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituio Federal para o fim de intensificar o nvel de proteo por elas estabelecido, mediante a edio de atos normativos que venham a torn-las eventualmente mais restritivas.

A discricionariedade assegurada ao gestor municipal no o autoriza, nem mesmo a pretexto de dispor sobre assuntos de interesse local, flexibilizar os limites determinados na quarentena decretada no Estado de So Paulo, quer seja a suspendendo, quer seja ampliando as atividades e servios estabelecidos pelo Decreto Estadual como essenciais, ou mesmo



estimulando a circulao de pessoas para alm das atividades ali discriminadas.

Ocorre que, dentro do exerccio da competncia legislativa concorrente, e no campo autorizado pela Lei n 13.979/20, o Governador do Estado de So Paulo editou o Decreto n 64.881, de 22 de maro de 2020, determinando quarentena no territrio bandeirante, recomendando expressamente que a circulao de pessoas no mbito do Estado de So Paulo se limite s necessidades imediatas de alimentao, cuidados de sade e exerccios de atividades essenciais, *in verbis*:

Artigo 4 - Fica recomendado que a circulao de pessoas no mbito do Estado de So Paulo **se limite s necessidades imediatas de alimentao, cuidados de sade e exerccios de atividades essenciais**.

No que tange  educao municipal,  lgico que se trata de um servio relevante para a sociedade, que merece ateno especial e investimento do poder pblico. Mas no se trata, para os fins perseguidos pelo Decreto n 64.881/2020, de um servio essencial. Tanto  que as aulas presenciais no Municpio e no Estado de So Paulo encontram-se suspensas. O referido Decreto fixou, em seu art. 2,  1, um rol de servios e atividades considerados essenciais, *in verbis*:

Art. 2 (...)

 1 - O disposto no "caput" deste artigo no se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:



1. sade: hospitais, clnicas, farmcias, lavanderia e servios de limpeza e hotis;
2. alimentao: supermercados e congneres, bem como os servios de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustveis e derivados, armazns, oficinas de veculos automotores e bancas de jornal;
4. segurana: servios de segurana privada;
5. demais atividades relacionadas no  1 do artigo 3 do Decreto federal n 10.282, de 20 de maro de 2020.

A Educao tambm no se encontra no rol de atividades relacionadas no  1 do artigo 3 do Decreto federal n 10.282, de 20 de maro de 2020. Como se percebe, a definio de essencialidade dos servios em tempos de pandemia no decorre da relevncia dos mesmos, mas sim de serem os mesmos inadiveis – isto , a ausncia de prestao dos servios coloca em risco a sade, segurana e sobrevivncia da populao.

Portanto no h como enquadrar a educao como servio essencial para fins de relaxamento da quarentena, pois o trabalho  distncia de servidores da educao (diretores, vice-diretores, coordenadores pedaggicos, agentes de administrao, monitores de informtica, secretrios de escolas, cozinheiros, entre outros) no po em risco a satisfao de necessidades urgentes e inadiveis da populao.

Vale enfatizar: **no h risco  sobrevivncia,  sade ou  segurana da coletividade o afastamento das funoes presenciais desses trabalhadores.** A volta das atividades presenciais desse grande contingente de trabalhadores, ao contrrio, aumenta sobremaneira o risco de contaminao e de propagao do novo coronavrus.



O perodo de quarentena previsto at 22 de abril, foi estendido at 10 de maio de 2020 pelo Decreto n 64.946 de 17 de abril de 2020, como medida necessria ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

 por isso que dada a importncia e gravidade do problema atualmente enfrentado, alm de estar alinhada s diretrizes federal e estadual, os atos discricionrios dos gestores pblicos municipais destinados a tratar de quarentena dentro do espao reservado ao Municpio tambm devem vir embasados em evidncias cientficas ou em anlises tcnicas sobre informaes estratgicas de sade, o que no se verifica no caso presente.

O que se verifica indiscutivelmente no presente caso  que o teor do artigo 1 da Portaria SME n 27, de 27 de abril de 2020 se afastou das diretrizes estabelecidas pelo Estado ao abrandar a quarentena em relao a servios no essenciais, colidindo diretamente com a opo adotada pelo legislador federal e estadual.

No momento, para salvar o maior nmero possvel de vidas e evitar a propagao ainda mais acelerada da doena, dizem quase em unssono os especialistas que  hora de toda a sociedade se engajar ainda mais nas aes de resguardo da sade pblica, o que implica aumentar a adeso ao isolamento.

Na contramo desse esforo, sob o pretexto de orientar o retorno ao trabalho dos servidores municipais, a Portaria ora impugnada avança contra as medidas de distanciamento social relacionadas  circulao de pessoas em espaos abertos ao pblico, ou de uso coletivo, favorecendo a propagao da infeco e a transmisso do Coronavrus.



Nota-se que, diante do avano da pandemia do coronavrus e das presses dos governos estaduais e municipais, que so os responsveis pela gesto de quase todas as redes escolares do Pas, as autoridades educacionais autorizaram as instituies de ensino fundamental, mdio e superior pblicas e privadas a no cumprir, em 2020, o mnimo legal de 200 dias letivos de aulas presenciais.

Com as aulas presenciais suspensas, exigir imotivadamente que um grande contingente de servidores da Secretaria Municipal da Educao quebre a poltica de isolamento social adotada  uma situao atpica e grave, tendo em vista que as razes que motivaram o ato administrativo impugnado sequer foram apresentadas e publicadas.

Em vez disso, a Portaria limitou-se a estabelecer a possibilidade de alguns servidores convocados retomar as atividades presenciais, a utilizar-se da opo pelo gozo de frias (vencidas ou a vencer) ou licena-prmio (se houver direito adquirido), entre os dias 27/04/2020 a 31/05/2020, o que revela que, alm da falta de motivao, vislumbra-se o desvio de finalidade no ato administrativo impugnado.

Injustificadamente, no texto da Portaria aqui impugnada, o Suplicado trata de forma dspar os servidores da mesma Secretaria Municipal da Educao, dispondo de modo diferente para situaes iguais.

Veja-se, por exemplo que, corretamente, o artigo 2 da Portaria assegurou aos profissionais do quadro do magistrio, enquanto suspensas as aulas presenciais, a possibilidade de retorno s atividades em regime de teletrabalho (home office)”. No  lcito, na hiptese, que a mesma



portaria que assegura corretamente o regime de teletrabalho aos profissionais do magistrio, afaste dessa possibilidade os monitores de informtica, coordenadores pedaggicos e at monitores de banda.

No h qualquer razo de ordem legal, administrativa ou cientfica a justificar que, enquanto os professores municipais retornem s atividades atravs do teletrabalho (home office), um contingente expressivo de cozinheiros e cozinheiras, por exemplo, seja obrigado a relaxar o necessrio recolhimento em suas casas para, quebrando o isolamento social, retornarem ao trabalho em escolas com as aulas suspensas, portanto, sem merendas a serem feitas.

A Constituio determina aos Poderes **a promoo do bem de todos**, sem preconceitos de origem, raa, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminao** (art. 3, IV), por isso no se pode, absolutamente, diferenciar os trabalhadores em termos de proteo  vida, pelos imotivados critrios utilizados na Portaria impugnada.

Diferenciar os trabalhadores de um mesmo servio no essencial, para permitir que um determinado grupo retorne ao trabalho atravs de teletrabalho e outro grupo retorne obrigatoriamente ao trabalho presencial em escolas com aulas suspensas, negando ainda a necessidade de assegurar a cooperao do Sindicato nessa deciso que envolve proteo ao trabalho e aoes de vigilncia sanitria,  negar a fora normativa da Constituio Federal e da Constituio Paulista.

A proteo jurdica  sade e  vida do trabalhador, como outras proteoes jurdicas,  universal e no depende do grau de formao ou da complexidade da tarefa desenvolvida pelo servidor. Neste sentido, o



cozinheiro, o monitor de informtica, o monitor de banda e os profissionais do magistrio so todos servidores municipais que, em tempos de normalidade, cumprem com disciplina e esprito pblico as suas obrigaes e, em tempos de pandemia e de quarentena, por no serem profissionais do servio essencial, devem ter assegurado, por isonomia, o direito e dever de manterem o isolamento social.

Importante destacar, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudncia consolidada no sentido de que, em matria de tutela ao meio ambiente e  sade pblica, devem ser observados os princpios da precauo e da preveno, de forma que, existindo qualquer dvida cientfica acerca da adoo da medida sanitria de distanciamento social dos servidores municipais, a questo deve ser solucionada em favor da sade desses trabalhadores.

O princpio da precauo  um critrio de gesto de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas cientficas sobre a possibilidade de um produto, evento ou servio desequilibrar o meio ambiente ou atingir a sade dos cidados, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de preveno e, ao final, execute as aes necessrias, as quais sero decorrentes de decises universais, no discriminatrias, motivadas, coerentes e proporcionais, inexistindo vedo para o controle jurisdicional das polticas pblicas sobre a aplicao do princpio da precauo, desde que a deciso judicial no se afaste da anlise formal dos limites desses parmetros e que privilegie a opo democrtica das escolhas discricionrias feitas pelo legislador e pela Administrao Pblica.



Em deciso proferida em 31 de maro de 2020 no Supremo Tribunal Federal, o Relator Ministro Lus Roberto Barroso, no julgamento da ADPF 668MC/DF, assentou que:

[...] Portanto, nada recomenda que as medidas de conteno da propagao do vrus sejam flexibilizadas em pases em desenvolvimento. Ao contrrio, tais medidas, em cenrios de baixa renda, so urgentes e devem ser rigorosas, dado que as condioes de vida em tais cenrios – grandes aglomeraoes e falta de condioes sanitrias adequadas – favorecem o contgio e a propagao do vrus. Do mesmo modo, o sistema pblico de sade de pases em desenvolvimento, que j se mostra deficiente em algumas circunstncias, tende a apresentar menor capacidade de resposta do que sistemas pblicos de pases desenvolvidos que, a despeito disso, tambm experimentaram a exausto de sua capacidade.

[...]

Ainda que assim no fosse: que no houvesse uma quase unanimidade tcnico-cientfica acerca da importncia das medidas de distanciamento social e mesmo que no tivssemos a agravante de reunirmos grupos vulnerveis em situaoes de baixa renda, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudncia consolidada no sentido de que, **em matria de tutela ao meio ambiente e  sade pblica, devem-se observar os princpios da precauo e da preveno. Portanto, havendo qualquer dvida cientfica acerca da adoo da medida sanitria de distanciamento social– o que, vale reiterar, no parece estar presente – a questo deve ser solucionada em favor do bem sade da populao.** (Grifou-se)

Para finalizar e demonstrar a procedncia do pedido esposado pelo Sindicato Autor vale trazer  baila recente deciso proferida nos autos do Agravo de Instrumento (Processo no 2084106-60.2020.8.26.0000), em



que a Municipalidade pleiteou efeito ativo ao agravo e a reforma da deciso interlocutria deferida pela I. Magistrada Lucilene Aparecida Canella de Melo, da 2 Vara da Fazenda Pblica, que concedeu a liminar pleiteada nos autos de Ao Civil Pblica promovida pelo Ministrio Pblico-SP para suspender os efeitos do Decreto Municipal n 100/2020, do governo municipal de Ribeiro Preto, que tambm previa medidas de flexibilizao da quarentena de combate  pandemia.

Na referida deciso, o Exmo Desembargador Jos Luiz Gavio de Almeida, da 3 Cmara de Direito Pblico do Egrgio Tribunal de Justia de So Paulo indeferiu efeito ativo ao agravo para manter a deciso do juzo a quo, firmando o seguinte entendimento:

(...)

“Nestes tempos excepcionais de coronavrus erra-se menos com a manuteno de situao mais restritiva que a flexibilizao das atividades sociais. Demais disso, no parece existir prejuzo  municipalidade apelante que diz que o decreto atacado praticamente reproduz as regras estaduais a respeito do tema. Se no h prejuzo, posto o mesmo alcance das exceoes j esteja implementado por regras do Estado, no se pode entender que ocorra dano  agravada”

(...).

(Grifou-se)

Por todos os motivos expostos, fica ntida a irregularidade constante no ato administrativo ora impugnado.



IV – DO PEDIDO DE ANTECIPAO DE TUTELA

O pedido esposado pelo Sindicato Autor encontra amparo nos artigos 294, 300,  2 e 497, Pargrafo nico, do Novo Cdigo de Processo Civil e tem como escopo conceder, de forma antecipada, o prprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, in verbis:

“Art. 294. A tutela provisria pode fundamentar-se em urgncia ou evidncia.

Pargrafo nico. A tutela provisria de urgncia, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em carter antecedente ou incidental.”

“Art. 300. A tutela de urgncia ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado til do processo.

 1 ...

 2 A tutela de urgncia pode ser concedida liminarmente ou aps justifico prvia.”

...

“Art. 497. Na ao que tenha por objeto a prestao de fazer ou de no fazer, o juiz, se procedente o pedido, conceder a tutela especfica ou determinar providncias que assegurem a obteno de tutela pelo resultado prtico equivalente.

Pargrafo nico. Para a concesso da tutela especfica destinada a inibir a prtica, a reiterao ou a continuao de um ilcito, ou a sua remoo,  irrelevante a demonstrao da ocorrncia de dano ou da existncia de culpa ou dolo.”



Mais do que a **probabilidade do direito**, as razes acima desenvolvidas demonstram claramente a procedncia das alegaes do Sindicato Autor. No se questiona, na presente demanda, o dever daqueles que, desde que protegidos por EPIs e medidas de segurana, devem continuar nas ruas por dever de ofcio: servidores municipais da sade, da assistncia social, do DAERP, guardas civis metropolitanos.

Trata-se de inteno desmotivada de razoabilidade e lgica, da Secretaria Municipal da Educao, obrigar o retorno a atividades presenciais, de parte dos seus servidores, a escolas com as aulas suspensas, como se um vrus mortal no estivesse ainda em circulao e como se as medidas restritivas  circulao de pessoas j no fizessem mais sentido.

Igualmente manifesto  o **perigo de dano ou o risco ao resultado til do processo**.

Em Ribeiro Preto, a proporo de casos de bitos pela Covid-19 e a subnotificao de pessoas contaminadas transmite  populao uma falsa sensao de normalidade. Os trgicos exemplos de cidades do interior da Itlia e da Espanha, que no incio desdenharam do poder de disseminao da Sars-CoV-2 e no adotaram o isolamento, recomendam mxima cautela.

Neste sentido, ao gestor pblico responsvel no  dado o poder discricionrio de desdenhar do poder de transmisso da doena e impor, por meio portaria, a volta da normalidade numa situao anormal.

Se a prpria Administrao Pblica comear a adotar medidas que enfraquecem o isolamento, como se pretende impor atravs da



Portaria ora impugnada, muitos cidados que o fazem com disciplina e esprito pblico comearo a questionar o poder de seu sacrifcio pessoal para frear a disseminao do contgio, o que seria o prenncio de uma tragdia inaudita.

O retorno ao trabalho presencial de cozinheiros, monitores, agentes, em escolas municipais com aulas suspensas, incentiva o descumprimento das recomendaes sanitrias e dos atos do Governo Estadual, gera intranquilidade na sociedade, estimula a circulao de pessoas e, assim, aumenta a disseminao do coronavrus.

A omisso do gestor municipal quanto s providncias contra aglomeraes e quanto  circulao de pessoas contribuir para o aumento de contaminados e ter impacto direto na rede de sade municipal – j sobrecarregada.

As restries de isolamento e quarentena so necessrias neste momento, em que no  dado a adoo de medidas isoladas e paroquiais. Ressalte-se que, diante das consequncias que o ato administrativo impugnado pode acarretar sobre direitos e liberdades fundamentais dos servidores municipais por ele afetados —  fundamental o estabelecimento de um padro uniforme de tratamento.

Vale dizer, o tratamento normativo do resguardo a proteo a sade de servidores que atuam em servios e atividades de carter no-essencial, no contexto de implementao de medidas voltadas  mitigao das consequncias da pandemia do coronavrus, h de se dar de forma linear, isonmica, coordenada e em harmonia com as diretrizes e condicionamentos estabelecidos na legislao estadual e federal.



Caso contrrio, haver – como j est havendo – prejuzo  categoria afetada em virtude da legitimao de uma multiplicidade de atos municipais contraditrios, dispares e em dissonncia com as diretrizes sanitrias e o interesse pblico.

Quando a Administrao Pblica utiliza todo o peso institucional e poltico da esfera de uma das suas maiores secretarias, a SME, em um ataque inesperado a recomendao de isolamento social, alm de atacar a cincia, e o interesse pblico, **est contribuindo para confundir os prprios governados sobre o que fazer diante da pandemia** e, assim, atrasando as medidas necessrias para cont-la e para evitar mortes.

No haver prejuzo algum no adiamento do retorno das funes presenciais no mbito da Secretaria Municipal da Educao enquanto as aulas tambm estiverem suspensas. No sentido inverso, nos termos definidos pela Portaria impugnada, tem-se o real incentivo  prtica de atividades no essenciais, que poder resultar em muitas mortes no Municpio e em muitos outros municpios vizinhos, pois a pandemia –  bvio –  transfronteiria e causa sobrecarga no sistema de sade.

De fato, se a Administrao Pblica passar a adotar medidas isoladas de flexibilizao do isolamento, pode levar grande parcela da populao a contaminao imediata, levando ao caos o sistema de sade, que no ser capaz de atender a um grande nmero de doentes simultaneamente.



V – DO PEDIDO FINAL

O Sindicato Autor requer, em benefcio dos servidores pblicos municipais associados  entidade, visando impedir dano irreparvel ou de difcil reparao aos direitos fundamentais  sade e  vida:

1 – Que seja acolhido o pedido de tutela antecipada, a fim de ser determinado a imediata suspenso dos efeitos do artigo 1 da Portaria 27/2020, publicada no Dirio Oficial do Municpio em 28/04/2020, que determinou o retorno, s funes presenciais, de servidores da Secretaria Municipal da Educao, at final julgamento do mrito, considerada a irreversvel leso a direitos e princpios Constitucionais, alm de infrao a Leis e Decretos Federais e Estaduais;

2 – Que seja determinado ao Suplicado, liminarmente, a obrigao de se abster de determinar o retorno ao trabalho dos servidores municipais lotados na Secretaria Municipal da Educao, pelo perodo que perdurar a quarentena decretada no Estado de So Paulo para conter a expanso desenfreada dos casos de Covid-19;

3 – Que, ao final, seja julgada totalmente procedente a presente ao, afastando-se, em definitivo, a aplicao e eficcia do artigo 1 da Portaria 27/2020, publicada no Dirio Oficial do Municpio em 28/04/2020, que determinou o retorno, s funes presenciais, de servidores da Secretaria Municipal da Educao, declarando-se, incidentalmente, sua ilegalidade;



4 – Caso seja concedida a tutela pleiteada nos itens “1” e/ou “2” requer-se seja determinado o pagamento de multa diria por eventual descumprimento da medida, a ser prudentemente arbitrada por esse r. juzo, nos termos do art. 497 c/c artigo 537, do Novo Cdigo de Processo Civil, a partir da concesso da tutela e consequente expedio de ofcio ao Requerido;

5 – Que seja determinado ao Suplicado o efetivo cumprimento dos termos do artigo 229,  4, da Constituio Estadual, para o fim de ser assegurada a cooperao do Sindicato Autor nas aoes de vigilncia sanitria desenvolvidas no local de trabalho, inclusive aquelas adotadas para fins de evitar ou atenuar as conseqncias adversas de futura flexibilizao de medidas restritivas  circulao de pessoas que atinjam direta ou indiretamente, os servidores e trabalhadores pblicos municipais;

6 - Na hiptese de descumprimento da medida imposta, seja em sede liminar, ou seja ao final da demanda, requer-se seja fixada multa ao municpio requerido, no valor a ser estabelecido por esse r. juzo, a ser revertida em favor dos servidores lesados.

7 – A condenao do Suplicado no pagamento de honorrios advoccios, a ser arbitrado em conformidade com o artigo 85 do Novo Cdigo de Processo Civil.

Isto posto  a presente para requerer V.EXA. se digne determinar a citao do Suplicado, no endereo supra citado, a fim de que, em querendo, conteste a presente ao, sob pena de revelia, bem como para que



comparea  audincia eventualmente designada, sob pena de confisso quanto a matria de fato ora requerida.

Protesta e requer provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pela oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, vistorias, percias, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante legal do Suplicado e tudo mais que elucidar possa a fim de ser a presente ao julgada totalmente procedente e condenado o Suplicado nos termos dos pedidos, acrescido de juros de mora, atualizao monetria, honorrios advocatcios e demais cominaes legais.

D-se  causa, para efeitos de Direito, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

Ribeiro Preto, 06 de maio de 2020.

REGINA MRCIA FERNANDES

OAB/SP 98.574